



GT Locações & Serviços



ILUSTRÍSSIMO SENHOR TIAGO FONTELES SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ - CEARÁ.

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa a maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.”

Ministro José Delgado

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021-CP**

SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 21 / 05 / 2021
HORA: 12 / 04 / 00
ASSINATURA

GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, empresa estabelecida na Cidade de Fortaleza, à Rua Álvares Cabral Nº 719 – Bairro da Serrinha, inscrita no CNPJ Nº 13.430.619/0001-88, por intermédio de sócio administrador, inscrita na referida **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** da **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA”**, por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE CE em 14.05.2021, publicou a ata do julgamento de habilitação, onde consta a **INABILITAÇÃO** da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, por alegação que **“não apresentou declarações de aparelhamento/equipe técnica conforme exigência do instrumento convocatório”**, “data vênia”, inconformada com referidas decisões, vem, **tempestivamente**, com fulcro no edital de **GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI**



GT Locações & Serviços



Tomada de Preços, Item 21.0 e no artigo 109, inciso I, alínea "a" e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores, dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Senhor Presidente, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú-Ceará, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a V.Exa. que seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Data vênia, mas não procede a inabilitação, pois nenhuma irregularidade existe na apresentação da proposta da **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE**, conforme se pode observar que estão em estrita observância com a legalidade, pois a alegação do desatendimento, sequer define claramente o item supostamente não atendido, extraído de um texto com interpretação confusa, curiosamente a única declaração que avizinha-se a Lei das Licitações que não faz parte integrante dos anexos (I, II, III, IV, V, VI e VII) do presente edital, conforme texto abaixo:

*3.3.8 - "**Declaração Formal**", sob as penas da Lei, constando a indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifo nosso)*

Não há porque alegar o não atendimento ao item acima, pois foram apresentados no rol de documentos para habilitação no presente certame, a **declaração de disponibilidade de pessoal e equipamentos**, bem como a **indicação da equipe técnica** da empresa junto aos serviços à serem contratados, onde são vedadas as exigências de

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços



propriedade ou localização prévia, daí o cabimento de demandar apenas o compromisso de disponibilização futura, conforme a Lei das licitações.

Já que o item em questão é de fundamental importância para a habilitação no certame, não poderia deixar muitas e distintas interpretações, deste modo, seria o correto e adequado que a Comissão de Licitação redigisse um modelo específico como ocorreu para as demais declarações.

É difícil entender a recusa da Nobre Comissão de Licitação em não concordar com as referida declaração apresentada, então questionamos:

O que a Nobre Comissão entende por Declaração Formal?

Entedemos que a Nobre Comissão de Licitação errou ao compor o item 3.8.8 do presente edital, na tentativa de fusão de paragrafos e incisos do artigo 30 da Lei das Licitações, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços

locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal** da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. **(grifo nosso)**

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



É claro que a tentativa de alinhar o parágrafo ao inciso do artigo 30º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, gerou uma interpretação dúbia e confusa do texto, que se tornou uma armadilha que restringe a participação de um maior numero de licitantes.

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços



Cabe ressaltar que, o legislador, na preocupação de evitar que se transforme o procedimento em armadilha, relacionou exaustivamente os documentos exigíveis para a habilitação, onde não pode ser condicionado a qualquer item do edital que seja de dupla interpretação ou mal elaborado, ou seja nesta situação, a Nobre Comissão ofereceu aos licitantes a opção de elaborar a referida declaração, pois sequer o edital apresentou modelo, ou seja não apresentou exclusivamente o modelo da própria declaração, ora rejeitada.

O item 3.8.8 foi mal-elaborado, alterando profundamente a análise e interpretação dos termos do art. 30, Inciso II e § 6º, da Lei nº 8.666/93, onde são vedadas as exigências de propriedade ou localização prévia, daí o cabimento de demandar apenas o compromisso de disponibilização futura, portanto o referido item criou um imbróglio jurídico, ou seja uma confusão em termos legais, que são interpretadas de várias formas, o que gerou esse conflito, desta forma não pode o licitante ser eliminado por esse motivo.

A Nobre Comissão falhou também em não provocar os licitantes ao apresentar as exigências mínimas relativa as instalações e equipamentos, muito menos, fez referência à relação explícita dos mesmos, deixando por conta dos concorrentes a elaboração da DECLARAÇÃO FORMAL.

Ora, a **GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE** é uma empresa qualificada para executar o objeto presente concorrência, essa comprovação está demonstrada por meio da apresentação de documentos de habilitação e jamais poderia ser inabilitada por duvidar de sua capacidade técnica operacional, razão para a qual essa declaração é pedida.

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços



Como podemos observar, se a referida declaração formal foi apresentada no rol de documentos para habilitação, atendendo ao instrumento convocatório, ao qual a Nobre Comissão de Licitação não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme determinação do artigo 41º das Lei das Licitações, cado contrário, ao recusa-l, torna-se ato editalicio **ILEGAL**, que põe em risco o bom andamento do certame, pois restringe a participação de um maior numero de licitantes, diminuindo o caráter competitivo devido a inclusão de um item que é censurado pela mesma Lei, senão vejamos:

Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§ 1º - *É vedado aos agentes públicos:*

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cabe ressaltar que, o legislador, na preocupação de evitar que se transforme este tipo de **procedimento em armadilha**, relacionou exaustivamente os documentos exigíveis para a habilitação, assim em decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitação e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial, *in verbis*:

Plenário

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 - Fone: (85) 3469-2799
ntloc@hotmail.com





GT Locações & Serviços



1. *A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.*
2. *É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*
3. *A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.*

Plenário

1. ***A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.***

Tomada de Contas Especial decorrente de Solicitação do Congresso Nacional apurara irregularidades ocorridas em contratos de repasse envolvendo recursos do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, que tiveram como objetivo a construção habitacional, a regularização fundiária e a implantação de esgotamento sanitário no Município de Caxias/MA. Além das irregularidades que resultaram em débito, a unidade técnica constatara ocorrências que, apesar de não terem causado dano ao erário, motivaram a audiência dos responsáveis, dentre elas, a restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista a ausência de publicidade de dois certames (concorrência e tomada de preços) em jornal de grande circulação, com violação do disposto no art. 21, inciso III, da Lei

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços

8.666/93, resultando na participação de apenas uma empresa na concorrência e duas empresas na tomada de preços. Em suas justificativas, os responsáveis alegaram "tratar-se de falha meramente formal", e que "os procedimentos licitatórios ocorreram de forma regular e transparente, em atendimento aos dispositivos legais pertinentes, sem fraude ou qualquer outra prática ilícita que possa maculá-los". Ao analisar a matéria, o relator registrou que a falha não poderia ser relevada, uma vez que não haveria como dissociar a ausência de ampla divulgação do fato de poucas empresas terem ocorrido aos certames, "que, aliás, eram de grande vulto e tinham por objeto serviços comuns". Enfatizou também que, "por se tratar de objetos inseridos em mercado altamente concorrencial, era de se esperar que houvesse interesse de número elevado de empresas capazes de participar dessas licitações". Por fim, destacou o relator que o Tribunal, "ao examinar ocorrências semelhantes, considera como falha formal deficiências na publicidade das licitações quando estas não comprometem o caráter competitivo do certame, o que não se observa na hipótese sob exame". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, e considerando o conjunto de irregularidades apuradas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92. **Acórdão 1778/2015-Plenário, TC 009.212/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 22.7.2015.**



- 2. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**

Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI





GT Locações & Serviços



sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. **Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.**

3. **A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.**

Representação formulada por sociedade empresária apontara suposta irregularidade em pregão presencial, promovido pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI





GT Locações & Serviços

(Cremesp), para a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, englobando fornecimento de equipamentos, instalação e configuração, serviços de manutenção, peças de reposição e materiais de consumo. Alegara a representante, em síntese, a existência de cláusula restritiva consubstanciada na exigência de “apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos ofertados na proposta comercial, que comprove expressamente que a licitante pode comercializar e fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica destes equipamentos”. Realizadas as oitivas regimentais, após a suspensão cautelar do certame, o Cremesp informou que a referida exigência “atenderia ao princípio da padronização e qualidade” e evitaria “o fornecimento de peças, insumos e suprimentos ‘genéricos ou piratas’”, comprovando “que a contratada tem condições de treinamento técnico para prestar a assistência técnica corretiva e preventiva nos equipamentos”. Ao analisar o caso, o relator rebateu as justificativas do Conselho, destacando que, conforme a jurisprudência do Tribunal, “a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005”. Explicou que “essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame”, ressaltando ainda que “existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual”. Por fim, ressaltou o relator que “a exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade”. O Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, considerou a Representação procedente, decidindo, no ponto, dar ciência ao Cremesp acerca da irregularidade. **Acórdão 1805/2015-Plenário, TC**

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços

**008.137/2015-3, relator Ministro-Substituto
Oliveira, 22.7.2015.**



Na mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça consigna que **"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...) RESP. N.º 5.418/DF"** – grifamos

"A lei nº 4717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao estado.

Irregularidades Formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao estado – não conduzem a declaração de nulidade. MS. Nº 1.113/DF" – grifamos.

Além do mais, o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público devem ser colocados acima de quaisquer formalismos exagerados, de modo que o procedimento licitatório deve buscar a melhor proposta. Sendo assim, as alegações arguidas pela impugnada não possuem fundamento, devendo ser mantida a posição dessa r. Comissão.

Diante no que foi exposto, entendemos que a **GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE** preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e os dispostos legalmente exigidos no Edital, portanto devendo ser habilitada, pelas qualificações jurídica, fiscal, técnica e econômica-financeira, deste modo, se faz necessário **HABILITAR** a **GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE** e por dever da Comissão de Licitação, antes mesmo da comparação dos preços ofertados pelo concorrente, verificar o completo atendimento de todas as exigências legais do ato convocatório do edital, **caso não, e permanecendo essa decisão injusta**, cujo documento "DECLARAÇÃO FORMAL" gerou várias interpretações, neste caso, devendo

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI



GT Locações & Serviços



a presunção ser favorável aos licitantes, devendo ser nula a inabilitação da **GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE**, por ter sido induzida ao erro e descumprimento do item, assim, requeremos a **INABILITAÇÃO das empresas** POLYTEC ENGANHARIA LTDA, SECULLUS SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – ME, LR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME e MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO – EIRELI, **por ferir a Lei das Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores e não atenderem ao item 3.3.8 do presente Edital por não apresentar declarações de aparelhamento/equipe técnica conforme exigência do instrumento convocatório**”, ao estarem **indevidamente habilitadas** pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú – Ceará..

Nestes Termos

Pede a Aguarda Deferimento.

Acaraú, 21 de maio de 2021.

GT LOCAÇÕES DE VEICULOS E SERVIÇOS EIRELE

Gilberto Torres Martins
ADMINISTRADOR – CPF 703.392.603-00

GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI

Rua Álvares Cabral, 719 - Bairro Serrinha. CEP: 60741-200 / FORTALEZA - CE
CNPJ Nº 13.430.619/0001-88 – Fone: (85) 3469-2799
gtloc@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELE, inscrita CNPJ 13.430.619/0001-88, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021-CP, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a sede da Prefeitura endereço Avenida Nicodemos Araújo, 2105 – Vereador Antônio Livino Silveira – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site www.acarau.ce.gov.br, link "transparência" em "licitações". **TIAGO FONTELES SOUZA**, Presidente da CPL Acaraú(CE), 20 de Maio de 2021.

Acaraú - CE, 21 de Maio de 2021.


Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.001/2021-CP, Processo Licitatório, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA, DESTINAÇÃO DO LIXO DOMÉSTICO E VARRIÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAU, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 21 de Maio de 2021.


Tiago Fonteles Souza
Presidente Comissão de Licitação

